



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2015

1

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 739, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.*

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 739, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, encontra-se nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para análise, após o que a matéria deverá seguir para exame na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

O PLS, em seu art. 1º, determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica, sempre que forem requeridos na licitação, para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.

No art. 2º, adotam-se, para os fins da lei que se pretende aprovar, as definições de sustentabilidade econômica e de sustentabilidade social, que,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 739 DE 2011

Fl. \_\_\_\_\_



Recebido em 23/04/14  
Hora: 09:45  
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057  
CCJ-SF

15



SF/14191.27072-10

Página: 1/5 11/04/2014 11:29:39

45339384daa272badctf09de036696da4c326a49e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

2

em apertada síntese, são, respectivamente, a viabilidade da obra e o seu bom aproveitamento por parte da sociedade.

O texto do art. 3º especifica o conteúdo genérico veiculado no art. 1º.

O art. 4º, por sua vez, trata da competência de cada um dos Poderes no sentido de regulamentar a elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica dos respectivos empreendimentos.

O art. 5º estatui que uma obra ou serviço de engenharia somente poderá ser considerado social e economicamente sustentável se também obtiver o licenciamento ambiental, nos casos em que for exigível.

Por fim, o art. 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, somente produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício fiscal subsequente.

No que diz respeito à Justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposta é evitar o surgimento de “elefantes brancos” como, por exemplo, a Cidade da Música, na cidade do Rio de Janeiro, construída com recursos daquele Estado e que, antes mesmo de ficar pronta, mostrou-se economicamente inviável. Além disso, demonstra o autor preocupação com o aproveitamento futuro de tais empreendimentos, muitos dos quais vêm sendo feitos para um evento somente ou eventos esporádicos, sem o estabelecimento de planos de aproveitamento econômico e social dos espaços públicos.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, de acordo com os arts. 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como sobre o mérito, no que se refere a matérias de competência da União, especialmente, entre outras, normas gerais de licitação e contratação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLS Nº 139 DE 2011  
Fl. \_\_\_\_\_



SF/14191.27072-10

Página: 2/5 11/04/2014 11:29:39

4539384daa272badcf09de036696da4c326a49e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

3

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição, nada a opor, uma vez que a matéria é de competência legislativa privativa da União, conforme redação do art. 22, XXVII, da Constituição Federal (CF).

Sua iniciativa não é privativa de outros Poderes, o que permite, assim, a iniciativa parlamentar.

Ademais, no plano da conformidade material do projeto com a Constituição, não se vislumbra incompatibilidade de suas disposições com qualquer preceito da Carta Magna. Ao contrário, a proposição se coaduna com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF).

Não se pode admitir que os escassos recursos públicos sejam destinados a obras que não tenham capacidade de serem mantidas no futuro. Impõe-se, nesse contexto, que as obras e serviços de engenharia sejam precedidos de estudos e planos que evidenciem sua sustentabilidade socioeconômica. Quanto à juridicidade, também nada a opor. Em nosso ver, a proposição vem adequadamente complementar a legislação afeta ao tema, sobre a qual havemos por bem destacar alguns pontos.

Nossa Carta Política confere lastro jurídico para que maus gestores sejam identificados e responsabilizados pelos órgãos e instâncias de controle da Administração pública. A começar pelo princípio constitucional da eficiência, previsto no seu art. 37, caput. Seguindo, temos o art. 70, que estatui que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta não ocorre apenas pelo aspecto da legalidade, mas também no que respeita à legitimidade e economicidade, dentre outros aspectos. Ademais, o art. 71, II, do Texto Maior, atribui ao Tribunal de Contas da União (TCU) competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Esse julgamento realizado pelo órgão de controle, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU), precisa considerar,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 139 DE 2011

Fl. \_\_\_\_\_



SF/14191.27072-10

Página: 3/5 11/04/2014 11:29:39

4539384daa272badcf09de036696da4c326a49e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

4

dentre outros fatores, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes.

Entendemos, por fim, que as obras destinadas à segurança nacional devem ser dispensadas de demonstrar sua sustentabilidade socioeconômica. Tendo em vista a grande quantidade de obras de engenharia que vêm sendo realizadas pelas Forças Armadas, acreditamos que a conjugação da atividade militar com a sustentabilidade econômica e social será de difícil evidenciação, especialmente junto aos respectivos órgãos gestores de recursos.

Cumpre salientar que o PLS nº 739, de 2011, vem vazado em boa técnica legislativa, segundo determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III – VOTO

Pelo exposto, pugnamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 739, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda sugerida a seguir.

### EMENDA Nº 1-CCJ

Acrescente-se § 4º ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 739, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

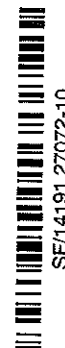
.....

§ 4º Estão dispensadas da obrigação de que trata o *caput* as obras destinadas à segurança nacional.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 739 DE 2011

Fl. 109



SF/14191.27072-10

Página: 4/5 11/04/2014 11:29:39

45339384daa272badcf09de036696da4c326a49e



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

Sala da Comissão, 25/03/2015

*[Assinatura]*  
5  
, Presidente

*[Assinatura]*  
, Relator



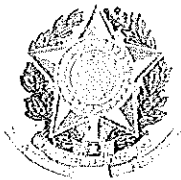
SF/14191.27072-10

Página: 5/5 11/04/2014 11:29:39

45339384daa272badcf09de036696da4c326a49e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ  
PLS Nº 739 DE 2011  
FI. *[Assinatura]*





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 2ª Reunião, Ordinária, da CCJ

Data: 25 de março de 2015 (quarta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)</b>	
Marta Suplicy (PT)	1. Walter Pinheiro (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Jorge Viana (PT)
José Pimentel (PT)	3. Lindbergh Farias (PT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Angela Portela (PT)
Humberto Costa (PT)	5. Zeze Perrella (PDT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Paulo Paim (PT)
Benedito de Lira (PP)	7. Ivo Cassol (PP)
Ciro Nogueira (PP)	8. Ana Amélia (PP)
<b>Bloco da Maioria (PMDB, PSD)</b>	
Eunício Oliveira (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	2. Omar Aziz (PSD)
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	4. Waldemir Moka (PMDB)
Simone Tebet (PMDB)	5. Dário Berger (PMDB)
Garibaldi Alves Filho (PMDB)	6. Rose de Freitas (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Sérgio Petecão (PSD)
José Maranhão (PMDB)	8. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)</b>	
José Agripino (DEM)	1. Maria do Carmo Alves (DEM)
Ronaldo Caiado (DEM)	2. Wilder Moraes (DEM)
Aécio Neves (PSDB)	3. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
José Serra (PSDB)	4. Ataídes Oliveira (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB)	5. Alvaro Dias (PSDB)
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)</b>	
Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Roberto Rocha (PSB)	2. João Capiberibe (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	3. José Medeiros (PPS)
<b>Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)</b>	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Douglas Cintra (PTB)
Marcelo Crivella (PRB)	2. Blairo Maggi (PR)
Magno Malta (PR)	3. Elmano Férrer (PTB)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
PLS Nº 738 DE 2014  
12.11